



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.288 - SP (2013/0094037-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R T B E OUTRO
REPR. POR : SÉRGIO BENEDETTO
ADVOGADOS : CESAR ELIAS ORLOLAN E OUTRO(S)
MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação trazendo questões não expostas no agravo ou no recurso especial.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

3. Nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC; 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao ministro relator, nos autos de agravo fundado no art. 544 do Código de Processo Civil, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.288 - SP (2013/0094037-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R T B E OUTRO
REPR. POR : SÉRGIO BENEDETTO
ADVOGADOS : CESAR ELIAS ORLOLAN E OUTRO(S)
MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CITIBANK S/A contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ.

Em suas razões, além de reiterar o pedido de suspensão do processo, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de provas e que as matérias deveriam ter sido levadas ao conhecimento do órgão colegiado.

Ademais, defende as teses suscitadas em sede de recurso especial acerca da falta de interesse de agir em prestação de contas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.288 - SP (2013/0094037-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação trazendo questões não expostas no agravo ou no recurso especial.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

3. Nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC; 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao ministro relator, nos autos de agravo fundado no art. 544 do Código de Processo Civil, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões do presente recurso não merecem prosperar.

Ressalto, inicialmente, que o mérito das questões suscitadas no presente recurso - cobrança das tarifas de serviços bancários e *pacta sunt servanda* - não devem ser apreciadas.

É firme a orientação do STJ de que as razões do agravo devem voltar-se contra os fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial. A alegação de matéria não versada em recurso especial, mas aduzida tão somente na peça de agravo, caracteriza inovação recursal, razão pela qual não pode ser analisada em virtude da preclusão consumativa. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.207.409/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 09/08/2011; e AgRg no AREsp n. 254.051/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 18/03/2013.

Sustenta a parte a inaplicabilidade das Súmula n. 7/STJ, que nem sequer foi referida nas razões de inadmissão da decisão anterior. Acerca da falta de interesse de agir, limita-se a repetir as alegações suscitadas em sede de recurso especial, deixando de combater especificamente óbice anteriormente indicado (Súmula n. 83/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 182/STJ.

Quanto à impossibilidade do julgamento monocrático do agravo do art. 544 do CPC, dispõe o próprio artigo em referência, em seu § 4º, inciso I, que:

"No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - Não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada

II - conhecer do agravo para: a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal."

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está firmada no sentido de ser possível o relator negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível. Confirmam-se, a propósito, estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC; 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao ministro relator, nos autos de agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial.

2. Configurada a omissão e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, ficando prejudicados os demais pontos do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 248.246/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. ARTIGO 258 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

II - Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete.

III - Não há se falar em violação ao art. 258 do RISTJ quando o feito, notadamente um recurso de agravo de instrumento, é julgado monocraticamente.

IV - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado na incidência da súmula 182/STJ, razão pela qual entende-se que o decisor deve ser mantido na íntegra.

V - Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.177.259/MG, relator Ministro Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe de 23/3/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 923.934/SC, relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe de 18/6/2009.)

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe o provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0094037-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 322.288 / SP**

Números Origem: 030807867 13391843 30807867 5830020030807869 92033268920048260000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R T B E OUTRO
REPR. POR : SÉRGIO BENEDETTO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA E OUTRO(S)
CESAR ELIAS ORLOLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R T B E OUTRO
REPR. POR : SÉRGIO BENEDETTO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA E OUTRO(S)
CESAR ELIAS ORLOLAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.